



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814.012276/92-11

Sessão de 29 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 301.27.703

Recurso nº: 116.372
Recorrente: UNITED AIRLINES INC.
Recorrida : ALF/AISP/SP

Importação, Processo Administrativo Fiscal.

1. A simples argumentação, desacompanhada de provas ou pedido de sua produção, pela parte acusada, é insuficiente para contraditar a presunção "juris tantum" da Autoridade Fiscal.

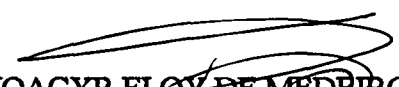
2. Não cabe também à segunda instância produzir prova, "sponse sua", em favor de quaisquer das partes.

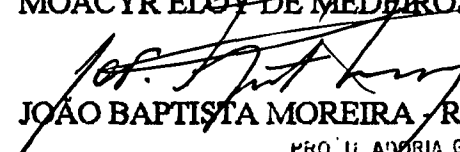
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1994.

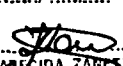

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJURÍDICA
DA FAZENDA NACIONAL

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 28 SET 1995


KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora Judicial

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e MARCIA REGINA MACHADO MELARE. Ausentes os conselheiros MARIA DE FÁTIMA P.M. CARTAXO, LUCIANO WIRTH CHAIBUB e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 116.372 ACÓRDÃO Nº : 301.27.703
RECORRENTE: UNITED AIRLINES INC
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 08 et seqs, ut infra:

"A empresa acima qualificada foi autuada (ver fls. 1) por falta de apresentação de documentação regular relativa a 37 (trinta e sete) volumes no FCC 8262.9 de 17.10.92, implicando a multa (art. 522, inciso III, do regulamento Aduaneiro) em 344,10 UFIR.

A autuada, regularmente intimada, apresentou, tempestivamente, impugnação, indicando, resumidamente, que:

- 1) os volumes encontravam-se devidamente acompanhados dos documentos necessários;
- 2) "para que seja obtida autorização para descarga... é necessária a apresentação dos documentos... . Como os volumes foram descarregados, a documentação exigida por lei foi devidamente apresentada."

Apresentado o processo à Autoridade Fiscal, esta apresentou organizado discurso sobre a impugnação, propugnando pela manutenção do Auto, contra argumentando, em resumo, no sentido de que, de acordo com os trâmites desta Alfândega, a entrega dos documentos ocorre paralelamente à descarga, não sendo esta obstaculizada por aquela. A conferência documental é feita quando da apresentação da Folha de Controle de Carga, documento hábil para a efetivação da atracação, momento no qual foi constatada a infração."

A Autoridade "a quo", às fls 11, assim decidiu:

"Revisão Aduaneira. Mercadoria desacompanhada de Conhecimento Aéreo ou documento equivalente. Aplicação do disposto no inciso III do artigo 522 do Decreto nº 91030/85.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 14 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

VOTO

Alega a recorrente, em síntese, que as cópias dos conhecimentos aéreos apresentados não foram autenticadas "uma vez que nenhum agente fiscal foi encontrado para validar o referido documento, no momento necessário, em razão da descarga dos volumes da aeronave transportadora".

Tal argumentação, nesta instância, é despida de qualquer eficácia. Somente teria razão de ser se apresentada por ocasião da impugnação, para que fossem apreciadas as razões que expõe pela Autoridade Julgadora.

Aqui, é "argumntandum tantum", porquanto a segunda instância somente aprecia fatos comprovados nos autos ou as provas que a Recorrente solicitar produzir.

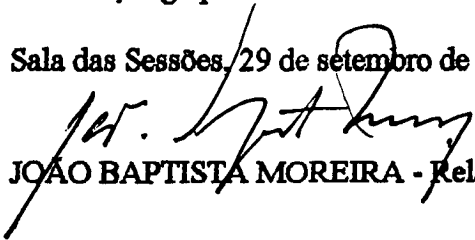
Tal fato decorre da "presuntio juris tantum" da Autoridade Administrativa, que somente pode ser contraposta por prova constante nos autos. O que não está nos autos não está no mundo, reza o velho princípio de Direito.

Por ocasião da impugnação, tal alegação não foi apresentada, não dando direito, no momento processual certo, à Autoridade Fiscal, que é parte, de contraditar. Preclusa, portanto, a produção de provas, para a outra parte, a Recorrente.

Tendo a Autoridade afirmado o fato e não tendo havido impugnação pertinente pela acusada, prevalece a presunção "juris tantum" da Autoridade Fiscal.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1994.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.